



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 46.306

(Processo n° 2006/51015-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 004/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICIENTE INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sr. VELÉRIO SANTOS SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES :
Processo n° 2006/51015-2.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n° 004/2003, no valor de R\$ 10.200,00, destinados a Implementação do Projeto: Comunidade Solidária, firmado entre a ALEPA e a Associação Cultural Beneficente Integrada do Estado do Pará, sendo responsável Valério Santos Silva, Presidente.

As contas não foram enviadas dentro do prazo regulamentar a este Tribunal e nem o órgão repassador dos recursos atesta a realização do objeto do convênio, segundo informa o setor técnico às fls. 27, o que o levou a opinar pela irregularidade das contas, com a devolução da importância repassada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que fez com que o Ministério Público de Contas acompanhasse as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do Órgão Técnico do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com os Cofres estaduais pela importância de R\$ 10.200,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) correspondentes a 50% do débito apurado e mais R\$ 1.020,00, equivalentes a 10% dos recursos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recebidos, em decorrência da instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução nº 16.720/2003-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a, b e c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente, a devolução da quantia de R\$ 10.200,00(dez mil e duzentos reais), atualizada a partir de 15.04.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando débito com as multas de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
LM/